PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039508-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JACONEAS DE ALMEIDA e outros (3) Advogado (s): RENAN FREITAS MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO. CONCURSO DE AGENTES. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MOTIVAÇÃO DO DELITO. DÍVIDA NÃO PAGA. PRISÃO TEMPORÁRIA. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO, PACIENTE FORAGIDO DESDE O DIA DOS FATOS APURADOS. ENCARCERAMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A ELUCIDAÇÃO DO CRIME E PARA O TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado RENAN FREITAS (OAB/BA 52.839), em favor dos Pacientes JACONEAS DE ALMEIDA, LUCAS SOARES DE ALMEIDA e LENILDO SOARES DE ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA/BA. De acordo com o Impetrante, os Pacientes foram presos temporariamente em face da suposta prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal. Segue aduzindo que a decisão que decretou a prisão temporária dos Pacientes baseou-se, tão somente, na suposta palayra da vítima que informou que "Jaconeas e Lucas que tinham efetuados os disparou conta si, e conversas no whatsapp entre a vítima e Lenildo o qual cobrava valores devidos por parte da vítima". Pontua que a "afirmação que os pacientes Lucas e Jaconeas foram os autores dos disparos contra a vítima é a mais pura invenção da vítima enquanto estava viva, vez que o fato ocorreu às 18:03 do dia 21 de maio de 2024, conforme vídeo acostado nos autos pela autoridade policial. Todavia cumpre esclarecer que no dia 21/05/2024 o paciente Jaconeas e Lucas estavam em negociação de um terreno em Irecê com o Sr. Daniel, e às 17:40 estes abasteceram o seu carro uma hilux na cidade de João Dourado, conforme doc anexo". Assevera, ainda, que "o Sr. Marlon, comerciante da cidade de Utinga declara que às 19:30 esteve na residência do Sr. Jaconeas para tratar de negócios com este". Consigna, por conseguinte, que "a distância de João Dourado até a cidade de Canarana é de aproximadamente 80 km, é impossível Excelências, uma pessoa estar às 17:40 em João dourado abastecendo e às 18:03 cometer um homicídio à 80 km". Outrossim, afirma que "o paciente Jaconeas é pessoa de 55 anos de idade, portador de Diabete tipo II, necessitando de sangria a cada 15 dias na cidade de Itaberaba/BA, conforme documento anexo". Menciona que a decisão que decretou prisão temporária dos Pacientes não verificou a pertinência da imposição de medida de tamanha gravidade a partir das peculiaridades da situação fática, bem como que sequer analisou a adequação e a suficiência da aplicação, in casu, das medidas cautelares diversas da prisão. Salienta, por derradeiro, as condições pessoais favoráveis dos Pacientes, haja vista que estes são primários, possuidores de bons antecedentes, e com emprego fixo. Diante de tais considerações. requereu a concessão da ordem em favor dos Pacientes, expedindo-se os competentes alvarás de soltura. II - O Paciente não foi localizado pelas forças policiais durante as investigações, figurando na condição de foragido, exsurgindo desta circunstância a imprescindibilidade da prisão para a elucidação dos fatos, a realização formal dos atos de reconhecimento pessoal dos indiciados pelas testemunhas de acordo com o procedimento previsto no art. 226, dentre outras diligências,

possibilitando, assim, a conclusão do inquérito policial e a formação da opinio delicti pelo Parquet, dominus litis da ação penal pública. III - Há lastro probatório mínimo da autoria, uma vez que as declarações da vítima indicam que o delito foi cometido pelos Pacientes, há indícios de que a arma utilizada no crime pertence a um dos investigados (LENILDO SOARES DE ALMEIDA), e, ao ser inquirida pela autoridade policial, uma das testemunhas, descendente do ofendido, afirmou que os Investigados foram os responsáveis pelo injusto penal sob apuração, "em razão de dívida que seu pai tinha com eles". IV - O Juízo Impetrado demonstrou a gravidade concreta da conduta, homicídio qualificado consumado, "dotado de características de execução, com múltiplas lesões por arma de fogo". V -Demonstradas pelo Juízo de piso a adequação e a proporcionalidade da medida extrema, para assegurar a regular continuidade das investigações atinentes a crime (homicídio qualificado consumado) previsto no rol expresso da Lei 7.960/89, bem como a presença de indícios suficientes de autoria, a manutenção da decisão guerreada, em todos os seus termos, é medida que se impõe. VI - Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça demonstrou, de forma lapidar, que não é possível analisar a tese de negativa de autoria através do presente Habeas Corpus, uma vez que a Defesa não logrou demonstrar, de plano, a inocência dos Pacientes, e, em paralelo, o writ não admite dilação probatória. O órgão ministerial evidenciou também, com acerto, no seu opinativo, que "restou demonstrada a necessidade da prisão temporária para as investigações". De fato, no tocante à alegação de que não há indícios suficientes de autoria vinculando os Pacientes aos fatos em exame, essa não deve ser conhecida, pois demanda revolvimento do conjunto fático probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, quando não há comprovação, de plano, mediante prova pré-constituída, da inocência dos investigados. VII Neste diapasão, faz-se oportuno repisar que prisão preventiva e prisão temporária não podem ser confundidas, pois "constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos". A segunda tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva, e "tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STJ, HC n. 574.782/SP, Sexta Turma, Relatora: Min.^a LAURITA VAZ, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021). De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes atualmente, somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do art. 1° , da Lei nº 7.960/89, associada à imprescindibilidade da segregação cautelar para a investigação policial. VIII — Considerando as numerosas críticas acerca da constitucionalidade do instituto da prisão temporária, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI n.º 4.109, em fevereiro de 2022, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei n.º 7.960/1989, fixando a imprescindibilidade de a prisão temporária se assentar na existência de alguns pressupostos concomitantes. Nessa esteira, o STF registrou estar autorizada a decretação da prisão temporária, quando, cumulativamente: "(i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (artigo 1º, inciso I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no artigo 1° , inciso III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a

analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (artigo 312, § 2º, CPP); (iv) a medida for adequada a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, inciso II, CPP); (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do CPP (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal)". (STF, ADI 4109, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022). IX - In casu, em relação à adequação entre a gravidade concreta do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado, denota-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, o homicídio qualificado consumado, "dotado de características de execução, com múltiplas lesões por arma de fogo", detém gravidade em concreto que guarda proporcionalidade e adequação com a medida extrema (STJ, AgRg no HC n. 753.377/MT, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 27/9/2022); (STJ, AgRg no RHC n. 144.301/ MG, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Julgado em 14/9/2021). Assim, denota-se, no presente caso concreto, a presença de indícios de autoria, assim como a existência de proporcionalidade e adequação entre a gravidade concreta dos fatos apurados e a medida extrema assassinato cometido mediante concurso de agentes, motivado por dívidas não pagas, e executado através da deflagração de vários tiros de arma de fogo. X - "O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes." (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). "(...) aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar." (STJ, AgRg no RHC n. 164.105/PB, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). (Grifos nossos). "No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o indiciado teria golpeado a vítima com uma faca, perto da residência da mesma, em plena luz do dia, em princípio por motivo fútil), revelador da periculosidade social do agente. Ressalta-se, ainda, a imprescindibilidade da prisão para a elucidação dos fatos, reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas e conclusão do inquérito policial. Ademais, há necessidade de proteger as testemunhas e o recorrente ainda não foi localizado; os mandados de prisão expedidos em seu desfavor, ainda não foram cumpridos. 3. O fato de o mandado de prisão expedido em 21/2/2018 ainda não ter sido cumprido reforça a necessidade da prisão temporária, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais." (STJ, RHC: 116985 RJ 2019/0250193-2, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/11/2019). XI -Aclarado, portanto, que a fundamentação da qual se valera o Juízo Impetrado é idônea, e que, nesse caso, a prisão temporária faz-se imprescindível para a conclusão da investigação referente ao homicídio qualificado consumado noticiado, consoante a previsão do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989. XII - Vale ressaltar que: (a) supostas

condições subjetivas favoráveis do Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como acontece no presente caso concreto; (b) mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o contexto fático - em especial a circunstância de o Paciente ter se evadido após a ocorrência do delito ora investigado, quedando-se foragido até ser localizado e capturado após a expedição do mandado prisional — indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a investigação em trâmite; (c) considerando que os delitos foram perpetrados em 21 de maio de 2024, e o decreto prisional foi proferido menos de dois meses depois, em 07 de junho de 2024, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da contemporaneidade. XIII - "(...) a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese" (STJ, AgRg no RHC n. 156.595/TO, Relatora Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, Julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). XIV - Por derradeiro, faz-se imprescindível salientar que, embora a Defesa alegue que "o paciente Jaconeas é pessoa de 55 anos de idade, portador de Diabete tipo II, necessitando de sangria a cada 15 dias na cidade de Itaberaba/ BA", os documentos que instruíram a exordial não constituem prova préconstituída de que o Acusado esteja "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Logo, o Impetrante não comprovou, de plano, a situação fática que atrairia a incidência do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, não há que se falar em substituição da medida extrema pela prisão domiciliar. XV — Habeas CONHECIDO PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGADO, com a consequente manutenção da prisão temporária decretada em desfavor dos Pacientes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8039508-59.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado RENAN FREITAS (OAB/BA 52.839), em favor dos Pacientes JACONEAS DE ALMEIDA, LUCAS SOARES DE ALMEIDA e LENILDO SOARES DE ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a presente ordem, com a consequente manutenção da prisão temporária decretada em desfavor dos Pacientes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039508-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JACONEAS DE ALMEIDA e outros (3) Advogado (s): RENAN FREITAS MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado RENAN FREITAS (OAB/BA 52.839), em favor dos Pacientes JACONEAS DE ALMEIDA, LUCAS SOARES DE ALMEIDA e LENILDO SOARES DE ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA/BA. De acordo

com o Impetrante, os Pacientes foram presos temporariamente em face da suposta prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal. Segue aduzindo que a decisão que decretou a prisão temporária dos Pacientes baseou-se, tão somente, na suposta palavra da vítima que informou que "Jaconeas e Lucas que tinham efetuados os disparou conta si, e conversas no whatsapp entre a vítima e Lenildo o qual cobrava valores devidos por parte da vítima". Pontua que a "afirmação que os pacientes Lucas e Jaconeas foram os autores dos disparos contra a vítima é a mais pura invenção da vítima enquanto estava viva, vez que o fato ocorreu às 18:03 do dia 21 de maio de 2024, conforme vídeo acostado nos autos pela autoridade policial. Todavia cumpre esclarecer que no dia 21/05/2024 o paciente Jaconeas e Lucas estavam em negociação de um terreno em Irecê com o Sr. Daniel. e às 17:40 estes abasteceram o seu carro uma hilux na cidade de João Dourado, conforme doc anexo". Assevera, ainda, que "o Sr. Marlon, comerciante da cidade de Utinga declara que às 19:30 esteve na residência do Sr. Jaconeas para tratar de negócios com este". Consigna, por conseguinte, que "a distância de João Dourado até a cidade de Canarana é de aproximadamente 80 km, é impossível Excelências, uma pessoa estar às 17:40 em João dourado abastecendo e às 18:03 cometer um homicídio à 80 km". Outrossim, afirma que "o paciente Jaconeas é pessoa de 55 anos de idade, portador de Diabete tipo II, necessitando de sangria a cada 15 dias na cidade de Itaberaba/BA, conforme documento anexo". Menciona que a decisão que decretou prisão temporária dos Pacientes não verificou a pertinência da imposição de medida de tamanha gravidade a partir das peculiaridades da situação fática, bem como que seguer analisou a adequação e a suficiência da aplicação, in casu, das medidas cautelares diversas da prisão. Salienta, por derradeiro, as condições pessoais favoráveis dos Pacientes, haja vista que estes são primários, possuidores de bons antecedentes, e com emprego fixo. Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor dos Pacientes, expedindo-se os competentes alvarás de soltura; pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar o seu pleito, acosta a documentação de ID 64238925 a ID 64238930, bem como de ID 64250755 a 64238923. Em decisão de ID 64279553, da lavra desse Desembargador Relator, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido consignado, dentre outros pontos, que "observa-se, a priori, que o Juízo impetrado mencionou a imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito, as fundadas razões de autoria dos Pacientes, a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, salientando, ainda, que 'após a atividade criminosa, não se têm notícias de que os Representados foram localizados, tão pouco que se apresentaram na delegacia. Estas ocorrências possuem condão de interferir diretamente sobre as fontes de prova, bem como de prejudicar a investigação, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não a decretação da prisão temporária, visto que são insuficientes as medidas cautelares'"; e que "as alegações de negativa de autoria não são constatadas de plano, demandando, assim, profunda dilação probatória, providência sabidamente inviável na estreita via do writ". A Autoridade apontada como Coatora prestou as informações requisitadas, registrando que (ID 64606657). "Em atenção aos termos do expediente em epígrafe, recebido pelo Juízo da Comarca de CANARANA/BA, sendo este magistrado o Juiz designado, informo a Vossa Excelência que, nos autos do Processo nº 8000869-40.2024.8.05.0042, que tramita na referida comarca, ocorreu a seguinte dinâmica: - Pedido de Prisão Temporária c/c Busca e Apreensão Domiciliar — Processo tombado sob o nº

8000869-40.2024.8.05.0042, autuado pela Polícia Cível do Estado da Bahia. Data de autuação: 06/06/2024. — No Id 448092245, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pedidos da Polícia Civil (dia 07/06/2024). – Decisão no Id 448189756, decretou a prisão temporária e a busca e apreensão como requerido pela polícia e ratificado pelo Ministério Público. - No id 449002222, a Polícia Civil informou que, no dia 13/06/2024, cumpriu os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão domiciliar. — Decisão de evento 449021526 designou audiência de custódia para o dia 14/06/2024. - Audiência de custódia realizada no dia 14/06/2024 (id 449153363). - Decisão de evento 449153398 manteve a prisão temporária dos investigados." Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, alegando que (ID 64653405): "Inicialmente, convém ressaltar que os pacientes não fazem jus à ordem tão somente em virtude de terem emprego fixo, primariedade e bons antecedentes, porquanto tais aspectos, como é cediço, não impedem por si sós, a decretação da prisão cautelar. (...). Ademais, percebe-se que o impetrante alega questões que significam, bem última análise, discussão de matéria fática, o que se sabe ser vedado em sede de habeas corpus, salvo raríssimas exceções, não observadas no caso dos autos. Como se sabe, há precedentes no sentido da admissibilidade do exame aprofundado da prova no habeas corpus, em caráter excepcional e em determinados casos. Nesse sentido, Alberto Silva Franco leciona: 'O exame do material probatório não deve ser submetido a uma aferição em profundidade. Pelo menos, via de regra. Há certas situações, no entanto, que autorizam sua análise mais aprofundada. Por exemplo, nos casos em que se recorre ao habeas corpus para o trancamento de ação penal. Não se trata aqui de um exame de mérito da imputação, mas apenas da verificação da legalidade ou não da ação penal'. Nada obstante, não se trata da hipótese dos autos, inexistindo justificativa para o revolvimento de matéria fática, porquanto somente é permitido em situações extraordinárias. Com efeito, não há nem sequer produção de provas no caso dos autos, tendo em vista que a instrução criminal ainda não foi realizada. (...). Assim, restou demonstrada a necessidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial (periculum libertatis), bem como os seus pressupostos (fumus commissi delicti), tendo em vista que, além da própria vítima, quando em vida, ter afirmado 'aos policiais militares envolvidos na ocorrência que os autores do crime' foram os pacientes Jaconeas de Almeida e Lucas Soares de Almeida, as investigações apontaram que a arma utilizada no crime pertence ao outro paciente Lenildo Soares de Almeida. Além disso, a filha da vítima afirmou que, diante das conversas de seu pai no WhatsApp, os pacientes teriam sido os autores do crime, 'em razão de dívida que seu pai tinha com eles'. (...). Por derradeiro, entendemos também que não se pode falar em ausência de contemporaneidade no caso dos autos, porquanto os fatos ocorreram em 23 de maio de 2024 e o decreto prisional foi proferido em 07 de junho de 2024 ." Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 05 de julho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039508-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JACONEAS DE ALMEIDA e outros (3) Advogado (s): RENAN FREITAS MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado RENAN

FREITAS (OAB/BA 52.839), em favor dos Pacientes JACONEAS DE ALMEIDA, LUCAS SOARES DE ALMEIDA e LENILDO SOARES DE ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA/BA. De acordo com o Impetrante, os Pacientes foram presos temporariamente em face da suposta prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal. Segue aduzindo que a decisão que decretou a prisão temporária dos Pacientes baseou-se, tão somente, na suposta palavra da vítima que informou que "Jaconeas e Lucas que tinham efetuados os disparou conta si, e conversas no whatsapp entre a vítima e Lenildo o qual cobrava valores devidos por parte da vítima". Pontua que a "afirmação que os pacientes Lucas e Jaconeas foram os autores dos disparos contra a vítima é a mais pura invenção da vítima enquanto estava viva, vez que o fato ocorreu às 18:03 do dia 21 de maio de 2024, conforme vídeo acostado nos autos pela autoridade policial. Todavia cumpre esclarecer que no dia 21/05/2024 o paciente Jaconeas e Lucas estavam em negociação de um terreno em Irecê com o Sr. Daniel, e às 17:40 estes abasteceram o seu carro uma hilux na cidade de João Dourado, conforme doc anexo". Assevera, ainda, que "o Sr. Marlon, comerciante da cidade de Utinga declara que às 19:30 esteve na residência do Sr. Jaconeas para tratar de negócios com este". Consigna, por conseguinte, que "a distância de João Dourado até a cidade de Canarana é de aproximadamente 80 km, é impossível Excelências, uma pessoa estar às 17:40 em João dourado abastecendo e às 18:03 cometer um homicídio à 80 km". Outrossim, afirma que "o paciente Jaconeas é pessoa de 55 anos de idade, portador de Diabete tipo II, necessitando de sangria a cada 15 dias na cidade de Itaberaba/BA, conforme documento anexo". Menciona que a decisão que decretou prisão temporária dos Pacientes não verificou a pertinência da imposição de medida de tamanha gravidade a partir das peculiaridades da situação fática, bem como que seguer analisou a adequação e a suficiência da aplicação, in casu, das medidas cautelares diversas da prisão. Salienta, por derradeiro, as condições pessoais favoráveis dos Pacientes, haja vista que estes são primários, possuidores de bons antecedentes, e com emprego fixo. Diante de tais considerações, requereu a concessão da ordem em favor dos Pacientes, expedindo-se os competentes alvarás de soltura. Em decisão de ID 64279553, da lavra desse Desembargador Relator, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido consignado, ainda em sede de cognição sumária, que "observa-se, a priori, que o Juízo impetrado mencionou a imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito, as fundadas razões de autoria dos Pacientes, a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, salientando, ainda, que 'após a atividade criminosa, não se têm notícias de que os Representados foram localizados, tão pouco que se apresentaram na delegacia. Estas ocorrências possuem condão de interferir diretamente sobre as fontes de prova, bem como de prejudicar a investigação, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não a decretação da prisão temporária, visto que são insuficientes as medidas cautelares'"; e que "as alegações de negativa de autoria não são constatadas de plano, demandando, assim, profunda dilação probatória, providência sabidamente inviável na estreita via do writ". Agora, no exercício da cognição exauriente balizada pelos limites da via angusta do writ, confirma-se o quanto exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar, no sentido de que o édito prisional está fundamentado de forma idônea. Com efeito, o Paciente não foi localizado pelas forças policiais durante as investigações, figurando na condição de foragido, exsurgindo desta circunstância a imprescindibilidade da prisão para a elucidação dos fatos,

a realização formal dos atos de reconhecimento pessoal dos indiciados pelas testemunhas de acordo com o procedimento previsto no art. 226, dentre outras diligências, possibilitando, assim, a conclusão do inquérito policial e a formação da opinio delicti pelo Parquet, dominus litis da ação penal pública. Há lastro probatório mínimo da autoria, uma vez que as declarações da vítima indicam que o delito foi cometido pelos Pacientes, há indícios de que a arma utilizada no crime pertence a um dos investigados (LENILDO SOARES DE ALMEIDA), e, ao ser inquirida pela autoridade policial, uma das testemunhas, descendente do ofendido, afirmou que os Investigados foram os responsáveis pelo injusto penal sob apuração, "em razão de dívida que seu pai tinha com eles". Ademais, o Juízo Impetrado demonstrou a gravidade concreta da conduta, homicídio qualificado consumado, "dotado de características de execução, com múltiplas lesões por arma de fogo" (ID 64237600). Assim, demonstradas pelo Juízo de piso a adequação e a proporcionalidade da medida extrema, para assegurar a regular continuidade das investigações atinentes a crime (homicídio qualificado consumado) previsto no rol expresso da Lei 7.960/89, bem como a presença de indícios suficientes de autoria, a manutenção da decisão querreada, em todos os seus termos, é medida que se impõe. Adiante, transcrevem-se trechos da robusta fundamentação do édito prisional vergastado - que, frise-se, deve ser mantido em todos os seus termos (ID 64237600): "No caso dos autos, imputa-se o delito homicídio doloso, qualificado e consumado, o que justificaria o pleito de até 30 dias de restrição de liberdade, nos termos do art. 1º, inciso X e § 4º, da Lei 8.072/1990. (...). m relação aos indícios de autoria, denoto que os depoimentos colhidos até então apontam os representados como os agentes responsáveis pelo referido crime, ocorrido no Distrito de Paz de Salobro, mas conhecido como "Salobro", vinculado ao Munícipio de Canarana, fatos ocorridos no dia 21/05/2024, por volta das 18 horas. A própria vítima, ainda quando em vida, afirmou aos policiais militares envolvidos na ocorrência que os autores do crime seriam "Jaconias e Lucas" (id 447907152, fls. 28/29), sendo que a motivação se deu por conta de uma dívida. A filha da vítima, LAUANE SANTOS DOS ANJOS, afirmou na delegacia, conforme se observa no id 447907152, fls. 30, que, diante das conversas de seu pai no WhatsApp, a autoria do crime conduz na direção dos investigados, ora representados, em razão de dívida que seu pai tinha com eles. Ainda, consoante argumentação do próprio Ministério Público, o primeiro representado (LENILDO SOARES DE ALMEIDA) possui uma arma de calibre 9mm registrada em seu nome e, de forma coincidente, é o mesmo calibre da arma utilizada na execução da vítima. (...). Cumpre destacar que, após a atividade criminosa, não se têm notícias de que os Representados foram localizados, tão pouco que se apresentaram na delegacia. Estas ocorrências possuem condão de interferir diretamente sobre as fontes de prova, bem como de prejudicar a investigação, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não a decretação da prisão temporária, visto que são insuficientes as medidas cautelares (art. 282 do CPP). A contemporaneidade dos fatos é elemento relevante ao juízo cautelar, mas, na situação versada, cede à gravidade em concreto do crime, dotado de características de execução, com múltiplas lesões por arma de fogo. Diante do contexto fático narrado neste processo, fulcrado, ainda, na argumentação da autoridade policial e do órgão ministerial, a decretação da prisão cautelar é medida que se impõe." Importante transcrever também a decisão proferida, em 4 de julho de 2024, pela Autoridade Impetrada, que, mediante fundamentação idônea, manteve a medida extrema, em relação,

especificamente, ao Paciente JACONEAS DE ALMEIDA, rejeitando, com acerto, o pleito de prisão domiciliar: "Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão temporária c/c pedido subsidiário de conversão em preventiva, pedido este que foi posteriormente aditado, para fins de que a prisão temporária fosse convertida em domiciliar e subsidiariamente a aplicação de cautelares diversas da prisão, formulado por JACONEAS DE ALMEIDA, suficientemente qualificado. Em resumo, diz o requerente ser primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa. Diz, ainda, que a decisão que decretou sua prisão temporária foi baseada tão somente na palavra da vítima, conversas de whatsapp e na suposição de que a arma utilizada para matar a vítima seria de propriedade do investigado LENILDO. Argumenta que, no dia dos fatos (21/05/2024, por volta das 18h03), o REQUERENTE e LUCAS estavam em negociação de um terreno em Irecê com o Sr. Daniel e que, às 17h40, abastecera o seu carro na Cidade de João Dourado. Afirma, ainda, que o Sr. Marlon, comerciante de Utinga, declarou que, às 19h30, esteve na residência do requerente para tratar de negócios. Em razão de tais circunstâncias, sustenta a ilegalidade da prisão temporária, pugnando por seu relaxamento. Subsidiariamente, pugna pela conversão em prisão domiciliar, firmando-se no artigo 318, II, do CPP, pois possuidor de doença grave. Juntou cópia de exames médicos. E, por fim, pede a aplicação de medidas cautelares. Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme parecer lançado no evento de Id 451225820. Passo a analisar e decidir. Primeiramente e sem maiores delongas, consigna-se que não houve alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram a decretação da prisão temporária do requerente, bem como sua manutenção, conforme decisões recentemente proferidas por este juízo (inclusive, pós audiência de custódia). Como se sabe, a prisão temporária é modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar apuração de infração penal grave (NUCCI, 2006). A Lei n. 7.960/89 trata dessa cautelar, tendo o Supremo Tribunal Federal conferido à previsão legal diretriz hermenêutica que deve nortear a decisão do juízo, conforme parâmetros estabelecidos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4109, que assim dispôs, resumidamente: A prisão temporária tem cabimento quando 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP). (ADI 4109, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) Tais requisitos restaram fundamentados por este juízo na decisão que decretou a prisão temporária do requerente, na medida em que demonstrou a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria. Inclusive, os elementos utilizados

foram trazidos pelo requerente em seu pedido (palavras da vítima, conversas travadas em aplicativos de mensagens, depoimentos das testemunhas e indícios relativos ao tipo de arma utilizada). O requisito da contemporaneidade, de igual modo, foi enfrentado, tendo este juízo aduzido que, no caso concreto, ele "deve ceder à gravidade em concreto do crime, dotado de características de execução". Por fim, no que diz respeito à imprescindibilidade da medida, este juízo consignou que não se tinha notícias de que os representados tivessem sido localizados ou mesmo se apresentado à delegacia. Tal circunstância, de fato, possui "condão de interferir diretamente sobre as fontes de prova, bem como de prejudicar a investigação", de sorte que, conforme já dito, não havia outra opção para o "bom deslinde do inquérito que não a decretação da prisão temporária". Ademais, de se observar que os elementos trazidos pelo requerente, que busca desfazer a linha de investigação trazida no procedimento administrativo, giram em torno da valoração da própria prova e não da necessidade da prisão temporária. Ainda que tais elementos possam ser analisados neste momento, isto por força do artigo 1º, III, da Lei n. 7.960/89, não se pode olvidar dos demais elementos de investigação, que, conforme já fundamentado por este juízo, indicam a existência de INDÍCIOS de autoria delitiva. Portanto, ausente ilegalidade no decreto, não há se falar em relaxamento. Quanto ao pedido de conversão em prisão domiciliar, de se observar que o artigo 318, II, do CPP está voltado para os casos de prisão preventiva e não temporária. Não se desconhece a existência de entendimentos diversos, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, no sentido de aplicar supletivamente a previsão legal acima mencionada aos casos de prisão temporária. Contudo, este juízo se filia ao entendimento de que houve silêncio eloquente do legislador, não havendo se falar em aplicação supletiva, sobretudo porque a finalidade da prisão domiciliar é assegurar a eficácia das investigações e acautelar o inquérito policial. Neste sentido: LIMA, 2023; STJ - AgRg no HC: 736138 PR 2022/0108581-9, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022. De toda sorte, ainda que houvesse aplicação supletiva, não se sustentaria o pedido de domiciliar, haja vista que o diagnóstico de DIABETES tipo II, embora provável, sequer veio acompanhado de relatório circunstanciado, não havendo menção de que o requerente está extremamente debilitado por doença grave (requisito legal). Não se pode olvidar, inclusive, que, na forma do artigo 14 c/c artigo 2º, parágrafo único, ambos da Lei de Execucoes Penais, o estabelecimento prisional deve assegurar assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, o que alcança atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Assim, as intercorrências de saúde com o requerente não apenas poderão, mas deverão ser atendidas pelo Estado. Desse modo, por qualquer vertente, não se sustenta o pedido de domiciliar. Ademais, tenho que as cautelares diversas da prisão não são suficientes no presente caso, sobretudo considerando o que a prisão temporária visa resquardar, que é a não interferência sobre as fontes de prova. Outrossim, em diversas ocasiões, o STJ já decidiu que a primariedade e endereço fixo são fatores que não preponderam sobre a necessidade da custódia cautelar. (STJ - AgRg no HC: 741515 SC 2022/0140779-6, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022). Logo, sendo as cautelares diversas da prisão insuficientes e presentes os fundamentos fáticos que ensejaram a decretação da prisão temporária, não há, por lógica, substrato para revogação da cautelar, a qual, repiso, foi recentemente decretada e reanalisada. A bem da verdade, busca o requerente reverter decisão judicial recentemente proferida, por via inadequada, eis que deveria ter devolvido a matéria à instância revisora. Por todo o exposto, INDEFIRO os PEDIDOS de RELAXAMENTO, REVOGAÇÃO e CONVERSÃO EM DOMICILIAR da prisão temporária formulados pelo requerente". (PJE 1 autos 8000938-72.2024.8.05.0042). Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça demonstrou, de forma lapidar, que não é possível analisar a tese de negativa de autoria através do presente Habeas Corpus, uma vez que a Defesa não logrou demonstrar, de plano, a inocência dos Pacientes, e, em paralelo, o writ não admite dilação probatória. O órgão ministerial evidenciou também, com acerto, no seu opinativo, que "restou demonstrada a necessidade da prisão temporária para as investigações" (ID 64653405): "Inicialmente, convém ressaltar que os pacientes não fazem jus à ordem tão somente em virtude de terem emprego fixo, primariedade e bons antecedentes, porquanto tais aspectos, como é cediço, não impedem por si sós, a decretação da prisão cautelar. (...). Ademais, percebe-se que o impetrante alega questões que significam, bem última análise, discussão de matéria fática, o que se sabe ser vedado em sede de habeas corpus, salvo raríssimas exceções, não observadas no caso dos autos. Como se sabe, há precedentes no sentido da admissibilidade do exame aprofundado da prova no habeas corpus, em caráter excepcional e em determinados casos. Nesse sentido, Alberto Silva Franco leciona: 'O exame do material probatório não deve ser submetido a uma aferição em profundidade. Pelo menos, via de regra. Há certas situações, no entanto, que autorizam sua análise mais aprofundada. Por exemplo, nos casos em que se recorre ao habeas corpus para o trancamento de ação penal. Não se trata aqui de um exame de mérito da imputação, mas apenas da verificação da legalidade ou não da ação penal'. Nada obstante, não se trata da hipótese dos autos, inexistindo justificativa para o revolvimento de matéria fática, porquanto somente é permitido em situações extraordinárias. Com efeito, não há nem sequer produção de provas no caso dos autos, tendo em vista que a instrução criminal ainda não foi realizada. (...). Assim, restou demonstrada a necessidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial (periculum libertatis), bem como os seus pressupostos (fumus commissi delicti), tendo em vista que, além da própria vítima, quando em vida, ter afirmado 'aos policiais militares envolvidos na ocorrência que os autores do crime' foram os pacientes Jaconeas de Almeida e Lucas Soares de Almeida, as investigações apontaram que a arma utilizada no crime pertence ao outro paciente Lenildo Soares de Almeida. Além disso, a filha da vítima afirmou que, diante das conversas de seu pai no WhatsApp, os pacientes teriam sido os autores do crime, 'em razão de dívida que seu pai tinha com eles'. (...). Por derradeiro, entendemos também que não se pode falar em ausência de contemporaneidade no caso dos autos, porquanto os fatos ocorreram em 23 de maio de 2024 e o decreto prisional foi proferido em 07 de junho de 2024 ." Portanto, no tocante à alegação de que não há indícios suficientes de autoria vinculando os Pacientes aos fatos em exame, essa não deve ser conhecida, pois demanda revolvimento do conjunto fático probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, quando não há comprovação, de plano, mediante prova pré-constituída, da inocência dos investigados. Nesse sentido, segue precedente desta Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º I e IV DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS NO CÁRCERE. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO CONHECIMENTO.

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INCABÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. INACOLHIMENTO. CUSTÓDIA PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRIME PRATICADO MEDIANTE COAUTORIA, UTILIZANDO ARMA DE FOGO, CONTRA TRÊS VÍTIMAS. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUBSISTÊNCIA. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENCA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO EXAME DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO FORMULADO EM OUTUBRO DE 2020. PREJUDICIALIDADE. EXPEDIENTE ANALISADO E INDEFERIDO EM 20/11/2020. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Cuida—se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Adão Luiz Alves da Silva (OAB/BA: 16.104). em favor de Genivaldo Purificação Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA. [...] V - Quanto à alegação a respeito da aventada ausência de indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, essa não deve ser conhecida, pois demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. [...] XI — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, (TJBA, Habeas Corpus nº 8033254-12.2020.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relatora: Desa. RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, Publicado em: 10/02/2021) (Grifos nossos). Neste diapasão, faz-se oportuno repisar que prisão preventiva e prisão temporária não podem ser confundidas, pois "constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos". A segunda tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva, e "tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STJ, HC n. 574.782/SP, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021). De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes atualmente, somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do art. 1º, da Lei nº 7.960/89, associada à imprescindibilidade da segregação cautelar para a investigação policial. Segundo a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: "quando da decretação da prisão temporária, deve o juiz concluir, em virtude dos elementos probatórios existentes, essa análise deve ser compatível com o momento em que se requer a prisão temporária, qual seja, logo na fase inicial das investigações de que é elevada a probabilidade da superveniência de uma denúncia, desenhando-se igualmente viável a pretensão acusatória do órgão ministerial, sendo a constrição cautelar da liberdade de locomoção do agente imprescindível para a eficácia das investigações" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, volume único, 8º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.1.110). (Grifos nossos); Considerando as numerosas críticas acerca da constitucionalidade do instituto da prisão temporária, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI n.º 4.109, em fevereiro de 2022, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei n.º 7.960/1989, fixando a imprescindibilidade de a prisão temporária se assentar na existência de alguns pressupostos concomitantes. Nesse diapasão, o STF registrou estar autorizada a decretação da prisão temporária, quando,

cumulativamente: "(i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (artigo 1º, inciso I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no artigo 1º, inciso III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (artigo 312, § 2º, CPP); (iv) a medida for adequada a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, inciso II, CPP); (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do CPP (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal)". (Grifos nossos). Transcreve-se, adiante, o inteiro teor da ementa deste importante julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I — A parte autora não desenvolveu fundamentação jurídica mínima a amparar o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 3º e seguintes da Lei 7.960/1989. Falta de causa de pedir. Ação conhecida somente no tocante à impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei em comento. II — A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal. III — Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária guando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (alíneas l e o do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção. IV - A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2° , caput e § 2° , da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF. V - 0 prazo de 24 horas previsto no § 2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser

observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida. VI — A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989. O dispositivo, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do fumus comissi delicti, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF). VII — A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte. VIII - O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento). IX — A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é conseguência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade. X — É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arquições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018. XI — A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. XII — O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a ultima ratio do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF. XIII — O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes. XIV Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir

interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autorizase quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6° , CPP). (STF, ADI 4109, Relator (a): Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relator (a) p/ Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022). (Grifos nossos). In casu, em relação à adequação entre a gravidade concreta do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado, denota-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, o homicídio qualificado consumado, "dotado de características de execução, com múltiplas lesões por arma de fogo", detém gravidade em concreto que quarda proporcionalidade e adequação com a medida extrema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. (...). RÉU JÁ PRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, mediante premeditação e em concurso de agentes com outros dois corréus, motivado pelo fato de a vítima estar cobrando dele uma dívida, atraiu—a para sua própria residência, sob o pretexto de tratarem de negócios. Por meio de vários disparos de arma de fogo, mediante a dissimulação de se tratar de um assalto, o réu ceifou a vida da vítima. 5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 753.377/MT, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 27/9/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2.

No caso, depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta delitiva narrada, reveladora de sua periculosidade, consistente na prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado, efetuado mediante vários disparos de arma de fogo. Ademais, destacou ainda o decreto prisional que o acusado foi detido com uma espingarda calibre .22, uma maleta contendo materiais para limpeza de armas, um rádio HT, uma faca, 12 cartuchos vazios, frascos de chumbo, pólvora, 50 cartuchos calibre .22 e uma arma de fogo de fabricação artesanal calibre .22. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes). 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 144.301/MG, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Julgado em 14/9/2021). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO E FORMAÇÃO DE OUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. (...). CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) . 5. 0 decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o paciente, em concurso com outras 3 pessoas, arrombaram a porta da casa da vítima e efetuaram disparos de arma de fogo, causando a morte da vítima na frente de seus familiares. Além disso, o Magistrado acrescentou que os réus "estão incutindo temor nas testemunhas". (...). 8. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 10. Ordem não conhecida. (STJ, HC n. 604.883/PE, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 22/9/2020). (Grifos nossos). Assim, denota-se, no presente caso concreto, a presença de indícios de autoria, assim como a existência de proporcionalidade e adequação entre a gravidade concreta dos fatos apurados e a medida extrema — assassinato cometido mediante concurso de agentes, motivado por dívidas não pagas, e executado através da deflagração de vários tiros de arma de fogo. Neste âmbito, vale transcrever trechos do parecer apresentado pela Promotoria de Justiça (oficiante perante o primeiro grau) que bem elucidam a necessidade da prisão temporária dos Pacientes: "Segundo consta nos autos da investigação policial, no dia 21 de maio de 2024, por volta das 18h, o senhor Wellignton Dantas dos Anjos trafegava em seu veículo pelo distrito de Salobro quando foi atingido por aproximadamente 10 (dez) disparos de arma de fogo, calibre 9mm. Consta ainda, que a vítima foi socorrida com vida por prepostos da Polícia Militar e teria afirmado, nesse momento, aos policiais que teria visto os autores dos disparos e estes seriam as pessoas de prenome "Lucas" e "Jaconias" e que teria sido alvejado por

conta de uma dívida. Além desses elementos, ao ser iniciada a investigação policial a Autoridade Policial colheu informações do celular da vítima onde existia diversas ameaças de morte proferidas pelo investigado Leonildo Soares de Almeida (genitor de Lucas e Jaconias Almeida) em conversa realizada pelo aplicativo de mensagens instantâneas (Whatsapp) da vítima. Somado a todos esses elementos, é sabido que o investigado Leonildo Soares de Almeida é possuir de arma de fogo de calibre 9mm. Diante desses elementos é que a Autoridade Policial solicitou ao Juízo a decretação da prisão temporária dos investigados para acautelar a investigação policial em curso, tendo esse órgão ministerial opinado favoravelmente ao pedido por também entender que tal medida se fazia necessária para melhor elucidação dos fatos, o que foi acatado pelo Juízo. Nesse ponto, relevante fazer uma distinção dos institutos do relaxamento e da revogação, que apesar de parecerem sinônimos têm aplicações distintas. O relaxamento é aplicável nos casos de prisões ilegais de acordo com expressa previsão constitucional, entendidas estas como aquelas prisões efetuadas sem a devida observância dos requisitos previstos em nosso ordenamento jurídico; já a revogação é aplicável aos casos de prisão cautelar seja ela temporária ou preventiva, as quais necessitam de reguisitos para serem decretadas, e que não tenham mais utilidade para o processo criminal. Assim, quando um decreto cautelar de prisão é expedido dentro dos requisitos legais exigidos para sua modalidade não há que se falar em ilegalidade daguela prisão pelo simples fato dela ter ocorrido. No caso da prisão temporária, seus requisitos de decretação estão descritos na Lei 7.960/1989. Em relação aos presentes autos, imperiosa a constatação de que os requisitos legais, bem como os jurisprudenciais foram cumpridos senão vejamos: 1 — A prisão se dirigiu ao acautelamento das investigações policiais (inciso I, § 1º da Lei Lei 7.960/1989); 2 — A prisão foi decretada sob fundadas razões de autoria ou participação do investigado no crime de homicídio doloso qualificado (inciso III, alínea a da Lei 7.960/1989); 3 — Foi decretada com base em elementos concretos que ligavam o indiciado ao fato criminoso e não por meras conjecturas ou para mera averiguação; 4 — Foi justificada por fatos contemporâneos ao fato criminoso; 5 — Se mostrou adequada à gravidade do crime, na medida em que o crime de homicídio doloso seja em sus forma simples ou qualificada é tido como hediondo; 6 — E, por fim, tendo em vista as especificidades do caso, medidas cautelares diversas da prisão não se mostraram adequadas para o acautelamento das investigações devido ao risco de destruição ou ocultamento de provas imprescindíveis à investigação. Assim, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão temporária do ora requerente na medida em que fora decretada no estrito cumprimento dos requisitos legais autorizadores do cabimento da prisão temporária, muito menos na falta de fundamentação da decisão aventada. Descabida, portanto, a alegação de relaxamento de prisão suscitada devido a flagrante legalidade da prisão decretada. (...). Entretanto, em que pese o diagnóstico de diabetes tipo II do investigado e a necessidade de realizar o tratamento de "sangria" (tratamento alternativo derivado da medicina chinesa), tal diagnóstico não se mostra debilidade de saúde a ensejar a conversão da prisão temporária em preventiva e desta em domiciliar, na medida em que o tratamento de diabetes pode ser garantido ao preso cautelar pela medicina tradicional ofertando dose diária de insulina, tratamento este facilmente realizado no ambiente prisional. Nesse ínterim, tendo isso em vista e as circunstâncias do caso concreto, consequência vil do crime de previsto no artigo 158 do CP, a resposta estatal em decretar a temporária para resquardar as

embrionárias investigações policiais foi precisa e adequada, além de evitar o malferimento à integridade de pessoas que pudessem testemunhar contra os investigados. Analisando o pedido de revogação da prisão temporária, temos que os motivos que ensejaram a sua decretação ainda persistem, devendo esta decisão não só ser mantida por seus próprios fundamentos. Ademais, as circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e profissão definida não elidem a prisão cautelar, seja ela temporária ou preventiva, se presentes os requisitos autorizativos para sua decretação, como ocorre no caso sub judice (art. 1° , incisos I e III, a, da lei n. $^{\circ}$ 7.960/89 c/c art. 2° , § 4° , lei 8.072/90)." Logo, agiu com acerto o Juízo de piso ao decretar a prisão temporária dos Investigados, porquanto a situação de foragido dos Pacientes, desde o dia dos fatos apurados, consubstancia, in casu, verdadeiro obstáculo para a escorreita elucidação do delito, a realização dos atos formais de reconhecimento dos Pacientes pelas testemunhas, o encerramento das investigações e a formação da opinio delicit ministerial. Há, portanto, adequação aos reguisitos legais autorizadores da prisão temporária, de sorte que os Investigados não estão submetidos a constrangimento ilegal. "O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes." (STJ, AqRq no RHC n. 166.325/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). "(...) aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar." (STJ, AgRg no RHC n. 164.105/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). (Grifos nossos). "No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o indiciado teria golpeado a vítima com uma faca, perto da residência da mesma, em plena luz do dia, em princípio por motivo fútil), revelador da periculosidade social do agente. Ressalta-se, ainda, a imprescindibilidade da prisão para a elucidação dos fatos, reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas e conclusão do inquérito policial. Ademais, há necessidade de proteger as testemunhas e o recorrente ainda não foi localizado; os mandados de prisão expedidos em seu desfavor, ainda não foram cumpridos. 3. O fato de o mandado de prisão expedido em 21/2/2018 ainda não ter sido cumprido reforça a necessidade da prisão temporária, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais." (STJ, RHC: 116985 RJ 2019/0250193-2, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/11/2019). Perfilha-se, aqui, ao entendimento esposado pelo STF e pelo STJ nos seguintes precedentes: Agravo regimental em reclamação. ADI nºs 3.360/DF e 4.109/DF. Prisão temporária. Interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/89. Ato reclamado. Manutenção da prisão temporária. Investigado por crime de homicídio qualificado que se encontra em local incerto e não sabido desde os fatos investigados (foragido). Preenchimento dos demais requisitos estabelecidos nos citados paradigmas. Inexistência de descumprimento de decisão do STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STF, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 58.215, Primeira Turma, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgado em 25/04/2023). (Grifos

nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. AGENTE FORAGIDO E INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO EM OPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 3. Na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, exige-se que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que a prisão temporária se mostrou necessária para o deslinde das investigações e para o desmantelamento do grupo criminoso especializado no acondicionamento e distribuição de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro e na região da Grande Vitória/ES, do qual o recorrente supostamente faz parte, sendo apontado como fornecedor de drogas não convencionais em vários pontos do Estado do Espírito Santo. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese. Ademais, o fato do recorrente ter posição de destaque em grupo criminoso ainda em operação afasta a alegada falta de contemporaneidade. 6. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, guando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 179.929/ES, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DO INQUÉRITO POLICIAL. REFORMATIO IN PEJUS PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação, tendo as instâncias ordinárias afirmado a imprescindibilidade da custódia para a escorreita elucidação do delito e encerramento das investigações. Constata-se que há indícios suficientes de que o recorrente seja autor do delito de homicídio doloso (art. 1° , inciso III, alínea a, da Lei n. 7.960/89) e, ainda, que encontra-se foragido (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/89), recomendando-se a segregação cautelar, pois imprescindível para o deslinde do inquérito policial. 2. O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes. 3. Não se verifica inovação nos fundamentos do decreto de prisão temporária por parte da Corte a quo, que manteve a custódia com fundamento na sua imprescindibilidade para a instrução do inquérito policial, nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989, mantendo a custódia pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, que destacou a existência de indícios de autoria, a necessidade de garantir as investigações do inquérito policial. Somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do

acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL POR HOMICÍDIOS MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEOUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do esquema criminoso imputado e encerramento das investigações, apontando-se fortes indícios de que o agravante e os outros investigados integram organização criminosa (grupo que seria um tentáculo do PCC na divisa PB/PE) responsável por homicídios mediante promessa de recompensa e também pela comercialização de armas de fogo e munições, sendo a organização descoberta por ocasião da investigação do crime praticado em face da vítima João Alves Barbosa. 3. Além disso, aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar. Há, portanto, adequação aos reguisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. Ademais, "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7 . Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 164.105/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). (Grifos nossos). Aclarado, portanto, que a fundamentação da qual se valera o Juízo Impetrado é idônea, e que, nesse caso, a prisão temporária faz-se imprescindível para a conclusão da investigação referente ao homicídio qualificado consumado noticiado, consoante a previsão do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989. Vale ressaltar que: (a) supostas condições subjetivas favoráveis do Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como acontece no presente caso concreto; (b) mostrase indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o contexto fático — em especial a circunstância de o Paciente ter se evadido após a ocorrência do delito ora investigado, quedando-se foragido até ser localizado e capturado após a expedição do mandado prisional indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a investigação em trâmite; (c) considerando que os delitos foram perpetrados em 21 de maio de 2024, e o decreto prisional foi proferido

menos de dois meses depois, em 07 de junho de 2024, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da contemporaneidade. Com efeito, "a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese" (STJ, AgRg no RHC n. 156.595/TO, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). Por derradeiro, faz-se imprescindível salientar que, embora a Defesa alegue que "o paciente Jaconeas é pessoa de 55 anos de idade, portador de Diabete tipo II, necessitando de sangria a cada 15 dias na cidade de Itaberaba/BA", os documentos que instruíram a exordial não constituem prova pré-constituída de que o Acusado esteja "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Logo, o Impetrante não comprovou, de plano, a situação fática que atrairia a incidência do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, não há que se falar em substituição da medida extrema pela prisão domiciliar. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a presente ordem, com a consequente manutenção da prisão temporária decretada em desfavor dos Pacientes. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. 16 de julho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06